



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO 588 /2013**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**158ª SESSÃO ORDINARIA: 14/08/2013**

**PROCESSO Nº.: 1/4849/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 200913380-4**

**RECORRENTE: CELÚLA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: TORRES E SILVA COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA-ME**

**AUTUANTE: Francisco Amadeu C. Benevides**

**MATRÍCULA: 037958-1-0**

**RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa**

**EMENTA: ICMS – 1. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO QUANDO OBRIGADO A UTILIZAR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. 2. A empresa foi autuada por deixar de entregar o documento fiscal por meio eletrônico à SEFAZ, por autorização do Fisco. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista autorização do fisco para que o contribuinte realizasse as impressões de documentos fiscais PAIDF's e AIDF's relativo aos blocos de notas fiscais tipo NF1 e NFCV. Decisão em desconformidade com parecer da consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Confirmada a decisão de improcedência conferida de Primeira Instância. 5. Decisão amparada no art. 3 do Decreto nº 27.668/2004 e na composição probatória dos autos.**

**RELATÓRIO**

O presente processo tem o seguinte relato da infração: *“Emitir documentos fiscais por meio diverso, quando obrigado a sua emissão // por sistema eletrônico de processamento de dados. O contribuinte apesar do faturamento de 2.77.937,84 – dois milhões, setecentos e setenta e um mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro reais-*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*emitiu os documentos fiscais por meio diverso do sistema eletrônico de processamento de dados, conforme inf. Complementar anexa.” (sic)*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, VII-B, “b”, da lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Desse modo, o agente fazendário produziu o presente demonstrativo acerca do Auto de Infração em comento:

**DEMONSTRATIVO**

|                        |                       |
|------------------------|-----------------------|
| <b>Base de Cálculo</b> | <b>R\$ 0,00</b>       |
| Alíquota               | 0,00%                 |
| ICMS (principal)       | R\$ 0,00              |
| Multa                  | R\$ 147.405,69        |
| <b>TOTAL</b>           | <b>R\$ 147.405,69</b> |

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de infração nº 200913380-4;
- Informações Complementares às fls. 03/04
- Ordem de serviço às fls. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.17442;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 009.19922;
- Documentos Fiscais às fls. 08/37;
- Termo de juntada às fls. 38/39;
- Termo de revelia e despacho às fls. 40;
- Termo de juntada concernente a defesa às fls. 41.

A contribuinte apresentou defesa à fl. 42 a 52 dos autos alegando basicamente que a própria Sefaz/CE havia autorizado a impressão de 10 (dez) blocos de documentos fiscais, com validade até 17 de setembro de 2012, conforme documentos de fls. 59 a 85. Neste sentido, verifica-se que a argumentação concernente a defesa requer o conhecimento da **IMPROCEDÊNCIA**, por conta da ilegalidade da autuação efetuada, sendo o próprio Fisco o contribuinte para o auto da infração.

Às fls. 93/96 temos o julgamento monocrático que relata que o contribuinte apesar do valor, que causou o auto da infração, emitiu documentos fiscais por meio



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

diversos do sistema eletrônico de processamento de dados, de modo que houve a autorização do fisco, mesmo sabendo que estava obrigado a cumprir as exigências dos dispositivos nos Decretos. Portanto, julgado **IMPROCEDENTE** a autuação fiscal.

Por meio do Parecer de Nº 418/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, tendo em vista que a autuada, à época dos fatos, possuía todos os requisitos necessários para a utilização do Sistema Eletrônico de Processamento de dados. entretanto, o Fisco de maneira imprudente homologou os pedidos de autorização para impressão de documentos fiscais PAIDF's e AIDF's, , sendo assim omissa quanto à observância da Lei. Neste sentido, tendo em vista o o princípio da razoabilidade, opinou pela modificação da decisão de improcedência proferida na Instância Singular para que prepondera a **EXTINÇÃO** do referido lançamento.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se do recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **TORRES E SILVA COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA-ME**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº200913380-4. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por emitir documento fiscal por meio diverso do sistema eletrônico de processamento de dados, apesar de apresentar faturamento de R\$ 2.771.937,84 (dois milhões setecentos e setenta e um mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

### 1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pela qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2. MÉRITO

De acordo com o Decreto nº 27.668/2004, os contribuintes com faturamento superior a R\$ 900,000,00 (novecentos mil reais) estavam obrigados ao uso de sistema eletrônico de processamento de dados para a emissão de documentos, *in verbis*:

*Decreto nº 27.668/2004:*

*Art. 3º. Os estabelecimentos de que trata o Decreto nº 26.187, de 19 de abril de 2001, com faturamento anual a partir de R\$ 900,000.00 (novecentos mil reais), ficam obrigados ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais.*

Contudo, a própria Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará a despeito do Decreto supra citado ter sido publicado em 2004, homologou os pedidos de Autorização para impressão de Documentos Fiscais – PAIDF's nºs 1070977, 1086193, 1108840 e 1130069 com as emissões das Autorizações para a Impressão de Documentos Fiscais – AIDF's nº 12027/2009, 50352/2009 e 67049/2009, autorizando a impressão de blocos de NF1 e NFVC, conforme consultas apensadas às fls. 104 a 108 dos autos.

Dessa forma, o próprio Fisco contribuiu para que o contribuinte incorresse no descumprimento da determinação contida no Decreto nº 27.668/2004. Logo, não é razoável que a empresa seja apenada quando a própria Administração Fazendária concorreu para o cometimento da infração ao autorizar a confecção de blocos de notas fiscais.

Vale ressaltar ainda que a boa fé da recorrida face à autorização da fazenda pública afasta por completo qualquer imputação de penalidade, haja vista que é obrigação da autoridade fiscal verificar de forma contundente as condições necessárias e suficientes para que o contribuinte possa emitir notas fiscais eletrônicas.

Ademais, o próprio fisco condicionou a recorrente em erro, dando causa a inobservância da Lei. Neste sentido cabe trazer a lúmen os ensinamentos sobre a boa fé objetiva:

*Trata-se, aqui, apenas de um desdobramento do princípio da boa fé objetiva. "Nemo potest venire contra factum proprium" significa a "proibição de comportamento contraditório". Quer dizer, ofende o princípio da boa fé objetiva aquele que se beneficia de alguma*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*irregularidade contratual, apenas alegando tal irregularidade quando esta for prejudicá-lo. É um corolário da justiça moderna: "ninguém pode se beneficiar da sua própria torpeza".<sup>1</sup>*

Do exposto, depreende-se ser inaceitável que a fazenda pública se beneficie de erro a quem deu causa, ou seja: *nemo turpitudinem suam allegare potest*, devendo prevalecer a boa da recorrida.

### 3. DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal proferida pela 1ª Instância, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

---

<sup>1</sup>[http://artigos.netsaber.com.br/resumo\\_artigo\\_7550/](http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_7550/)



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

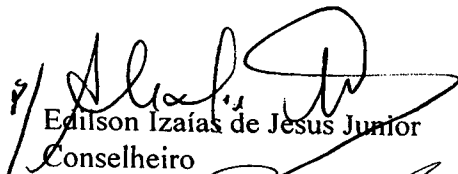
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

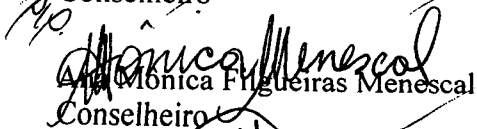
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **TORRES E SILVA COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA-ME**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto do Relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de AGOSTO de 2014.

Francisca Marta de Sousa  
Presidenta

  
Edilson Izaias de Jesus Junior  
Conselheiro

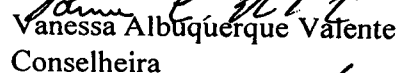
  
Marcus Aurélio Bindá de Queiroz  
Conselheiro

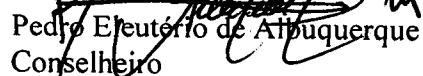
  
Mônica Figueiras Menescal  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Pedro Ezequiel de Albuquerque  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado